



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 456085/2016**

**Interessado: Alexandre Machado de Mendonça**

**Relator: Danilo Manfrin Duarte Bezerra – Guardiões da Terra**

**Advogado: Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034**

**3ª Junta de Julgamento de Recursos**

**Data do Julgamento: 22/08/2023**

**Acórdão nº 366/2023**

Auto de infração nº 0118G de 19/07/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 0118g de 19/07/2016. Por desmatar a corte raso 917,4796ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 343/CFFF/SUF/SEMA/2016. Decisão Administrativa nº 1698/SGPA/SEMA/2022, homologada em 19/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 4.587.398,00 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, trezentos e noventa e oito reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, o reconhecimento das prescrições tanto da punitiva quanto intercorrente; seja declarada a nulidade do auto de infração e termo de embargo, haja vista estar devidamente comprovado que não houve desmate e sim mera limpeza. Voto do Relator: votou pelo provimento do recurso interposto e decidiu pelo arquivamento do processo, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre a ciência do auto de infração, AR recebido em 20/09/2016 (fls.08) e a homologação da Decisão Administrativa em 19/09/2022 (fls.151/154). A representante do IBAMA apresentou voto divergente no sentido de manter a Decisão Administrativa, porque a conduta especificada no artigo 51 prescreve em 8 (oito) anos, pois constitui crime e, assim, regulada pelo art.109 do Código Penal. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre 20/09/2016 e 19/09/2022, com fulcro no artigo 20, §1º do Decreto Estadual nº 1.436/2022 e, conseqüentemente, pela anulação do auto de infração e arquivamento do processo. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Adriana Carvalho Alves Gonçalves**

Representante da AMM

**Danilo Manfrin Duarte Bezerra**

Representante Guardiões da Terra

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Rodrigo Alexandre Azevedo Araújo**

Representante da SEDEC

**Eduardo Ostelony Alves dos Santos**

Representante da FETRATUH

**Daniel Monteiro da Silva**

Representante do Grupo Pró Ambiental

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Gabriella Borges Barbosa**

Representante do IBAMA

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Presidente da 3ª J.J.R.